



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380143 - SP(2023/0175662-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **ANGELO LUIZ FEIJO BAZO**
ADVOGADO : **ÂNGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039**
AGRAVADO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADO : **NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341**
INTERES. : **NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS**
INTERES. : **MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, em que se apontam óbices relativos à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e à ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários sucumbenciais impostos ao advogado.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por preclusão, por entender que o tema fora decidido na sentença contra a qual não houve recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, 1.023 e 1.025 do CPC por omissão quanto à impossibilidade de condenar advogado não parte, necessidade de citação pessoal, ausência de remissão ao nome do advogado e limites da colaboração premiada; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, 490, 491, 492, 493, 494 e 495 do CPC por insuficiência de fundamentação e necessidade de alteração do título; (iii) saber se houve violação dos arts. 238 e 242 do CPC por ausência de citação pessoal e nulidade da condenação de terceiro; (iv) saber se houve violação dos arts. 10 e 77, §1º, do CPC por decisão sem contraditório e sem advertência; (v) saber se houve violação dos arts. 77, §6º, 79, 80 e 81 do CPC e do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 por condenação de advogado a ônus processuais em processo em que não é parte; (vi) saber se houve violação do art. 525, §1º, I, II, III e VII, do CPC por matérias cognoscíveis na impugnação; e (vii) saber se houve violação do art. 924, I, do CPC por extinção do processo e limites do acordo de colaboração premiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecida a omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto às alegações de nulidade da sentença que constituiu o título executivo e da intimação do agravante, configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC.

6. Diante da omissão, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem profira novo julgamento, sanando os vícios.

7. Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Tese de julgamento: “1. Configura violação ao art. 1.022 do CPC a omissão do Tribunal de origem quanto às alegações de nulidade da sentença que constituiu o título executivo e da intimação do agravante. 2. Reconhecida a omissão, ficam prejudicadas as demais questões do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, 1.025, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 238, 242, 10, 77 (§1º, §6º), 79, 80, 81, 525 (§1º, I, II, III, VII), 924 (I); Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte dar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2380143 - SP(2023/0175662-3)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : ANGELO LUIZ FEIJO BAZO
ADVOGADO : ÂNGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341
INTERES. : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS
INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA E HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissão do recurso especial, em que se apontam óbices relativos à inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC e à ausência de prequestionamento (Súmula n. 282 do STF).
2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença visando à cobrança de honorários sucumbenciais impostos ao advogado.
3. A Corte de origem não conheceu do agravo de instrumento por preclusão, por entender que o tema fora decidido na sentença contra a qual não houve recurso.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 1.022, II, 1.023 e 1.025 do CPC por omissão quanto à impossibilidade de condenar advogado não parte, necessidade de citação pessoal, ausência de remissão ao nome do advogado e limites da colaboração premiada; (ii) saber se houve violação dos arts. 489, §1º, 490, 491, 492, 493, 494 e 495 do CPC por insuficiência de fundamentação e necessidade de alteração do título; (iii) saber se houve violação dos arts. 238 e 242 do CPC por ausência de citação pessoal e nulidade da condenação de terceiro; (iv) saber se houve violação dos arts. 10 e 77, §1º, do CPC por decisão sem contraditório e sem advertência; (v) saber se houve violação dos arts. 77, §6º, 79, 80 e 81 do CPC e do art. 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994 por condenação de advogado a ônus processuais em processo em que não é parte; (vi) saber se houve violação do art. 525, §1º, I, II, III e VII, do CPC por matérias cognoscíveis na impugnação; e (vii) saber se houve violação do art. 924, I, do CPC por extinção do processo e limites do acordo de colaboração premiada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Reconhecida a omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto às alegações de nulidade da sentença que constituiu o título executivo e da intimação do agravante, configurando ofensa ao art. 1.022 do CPC.

6. Diante da omissão, impõe-se a anulação do acórdão dos embargos de declaração para que o Tribunal de origem profira novo julgamento, sanando os vícios.

7. Prejudicadas as demais questões suscitadas no recurso especial.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para dar provimento ao recurso especial, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento.

Tese de julgamento: “1. Configura violação ao art. 1.022 do CPC a omissão do Tribunal de origem quanto às alegações de nulidade da sentença que constituiu o título executivo e da intimação do agravante. 2. Reconhecida a omissão, ficam prejudicadas as demais questões do recurso especial.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.023, 1.025, 489, 490, 491, 492, 493, 494, 495, 238, 242, 10, 77 (§1º, §6º), 79, 80, 81, 525 (§1º, I, II, III, VII), 924 (I); Lei n. 8.906/1994, art. 32, parágrafo único.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANGELO LUIZ FEIJÓ BAZO contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por afastamento de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil, por ausência de prequestionamento quanto aos arts. 77, 79, 80, 81, 238 e 242 do Código de Processo Civil e 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, e pela incidência da Súmula n. 282 do STF (fls. 563-565).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 580-584.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado (fl. 499):

AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS AÇÃO CIVIL PÚBLICA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Recorre o agravante acerca

da condenação que lhe foi imposta - Decisão não recorrida oportunamente pelo apelante Preclusão.

Recurso não conhecido.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 513):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Pretensão de conferir efeito infringente ao julgado Ausência de omissão, contradição ou obscuridade Rejeição.

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

- a) 489, § 1º, do Código de Processo Civil e 1.022, II, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria sido omissivo ao não enfrentar questões específicas suscitadas nos embargos de declaração, notadamente sobre a necessidade de intimação pessoal do agravante quanto à sentença executada, a inaplicabilidade da preclusão e a condenação de advogado a ônus processuais;
- b) 238 e 242, do Código de Processo Civil, já que a intimação do agravante acerca da sentença que embasa o cumprimento de sentença deveria ocorrer de forma pessoal, por não atuar em causa própria nem possuir advogado constituído, o que teria afastado a preclusão;
- c) 77, § 6º, 79, 80 e 81, do Código de Processo Civil, pois não seria possível a condenação do advogado a ônus processuais (honorários, multas e indenização) em processo no qual não figura como parte, devendo eventual responsabilização ocorrer em ação própria;
- d) 32, parágrafo único, da Lei n. 8.906/1994, porquanto a responsabilização solidária do advogado por lide temerária dependeria de apuração em ação própria, sendo ilegal a execução de condenações no cumprimento de sentença;
- e) 525, § 1º, I, II, III e VII, do Código de Processo Civil, visto que as matérias alegadas seriam cognoscíveis na fase de cumprimento de sentença, inclusive a inexequibilidade e a transação indicada nos autos penais (termo de colaboração).

Requer o provimento do recurso para que se determine ao Tribunal de origem o conhecimento do agravo de instrumento, com anulação do acórdão ou exclusão das condenações impostas ao agravante; requer ainda a inversão dos ônus sucumbenciais e a fixação de honorários em seu favor e, subsidiariamente, a redução das condenações (fls. 535).

Contrarrazões às fls. 552-556.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pelo agravante em procedimento executivo visando à cobrança de multa por litigância de má-fé no valor de dez salários mínimos, indenização de R\$ 10.000,00 e honorários de 20% sobre o valor da causa, impostas solidariamente ao autor da ação e ao seus advogados, dentre eles o agravante.

O Tribunal de origem não conheceu do recurso de agravo de instrumento, sob o fundamento de que a matéria estaria coberta pela preclusão, pois o tema teria sido analisado na sentença de fls. 266/275, publicada em 02/07/2018, contra a qual não houve recurso oportuno.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação ao art. 1.022 do CPC, sustentando que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao não enfrentar: i) a impossibilidade de condenação do advogado a ônus processuais em processo no qual não figurou como parte e a consequente nulidade da sentença; ii) a necessidade de citação pessoal para imposição de condenação ao advogado, e não mera intimação via DJE, notadamente diante da vedação à atuação profissional do

agravante contida no termo de colaboração premiada que celebrou com o Ministério Público e; iii) a transação e colaboração premiada que limitariam constrições, sob pena de *bis in idem*.

O Tribunal *a quo*, ao julgar os embargos de declaração, limitou-se a afirmar a inexistência de omissão, rejeitando o recurso integrativo sob o fundamento de que a parte pretendia apenas a rediscussão do mérito e a atribuição de efeitos infringentes.

Ocorreu a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois há omissão no acórdão dos embargos de declaração quanto à alegação de nulidade da sentença que fixou as penalidades e da intimação do agravante.

Ao deixar de se manifestar sobre tais questões, o acórdão dos embargos de declaração incorreu em omissão, mantendo a preclusão sem examinar o vício de nulidade apontado.

Dessa forma, impõe-se a anulação do acórdão proferido nos embargos de declaração, para que o Tribunal de origem supra a omissão apontada e examine a alegação de nulidade da intimação da sentença objeto do procedimento executivo

Ficam prejudicadas as análises das demais questões suscitadas no recurso especial.

II - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para dar provimento ao recurso especial**, a fim de anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que profira novo julgamento, sanando a omissão apontada quanto à nulidade da sentença que constituiu o título executivo e da intimação do agravante da referida decisão.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.380.143 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0175662-3

Número de Origem:

00024464520198260572 0002446452019826057210007185420168260572
00024464520198260572100071854201682605722251993 10007185420168260572
21127467320208260000 2112746732020826000050000 2251993 24464520198260572
2446452019826057210007185420168260572 24464520198260572100071854201682605722251993

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANGELO LUIZ FEIJO BAZO

ADVOGADO : ÂNGELO LUIZ FEIJÓ BAZO (EM CAUSA PRÓPRIA) - SP248039

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

INTERES. : NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

INTERES. : MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS
- EXPURGOS INFLACIONÁRIOS / PLANOS ECONÔMICOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nessa parte deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026